



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.023, DE 2019 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, constante no Anexo I da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, constante do Anexo da Lei nº 11.625, de 07 e abril de 2008, e a Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3655/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 28 da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação em reais, constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido das alíneas abaixo:

28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão.

a) estação retransmissora de televisão = 500,00;

b) estação retransmissora auxiliar para cobertura de área de sombra = Isento.

Art. 2º O item 29, alínea “b”, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação por Estação em reais, constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite.

b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central = 26,83;

Art. 3º O item 28 da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública em reais, constante do Anexo da Lei nº 11.625, de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão.

a) estação retransmissora de televisão = 25,00

b) estação retransmissora auxiliar para cobertura de área de sombra = Isento.

Art. 4º O item 29, alínea “b”, da Tabela de Valores a Contribuição para Fomento da Radio Difusão Pública em reais constante do anexo da Lei 11.625, de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite.

b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m. Controlada por estação central = 1,34.

Art. 5º A alínea “g” da Tabela de Valores da Contribuição para o desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional em reais, constante do anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, relativa ao art. 33, inciso III, passa a vigorar acrescida da linha abaixo.

g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão:

a) estação retransmissora de televisão = 60,00

b) estação retransmissora auxiliar para cobertura de área de sombra = Isento.

Art. 6º A alínea “h” da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional em reais, constante do Anexo I da

Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite:

b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central = 3,22.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta apresenta teor correspondente ao PL 8.306 de 2017, apresentado pelo ilustre Deputado Thiago Peixoto e arquivado ao final da legislatura anterior sem apreciação em nenhuma das comissões.

Um dos principais desafios para o crescimento sustentável dos setores de telecomunicações e de radiodifusão consiste no tamanho e na complexidade da carga tributária incidente sobre suas estações.

Em determinadas situações, o efeito deletério do desequilíbrio dessa carga e da oneração excessiva das estações dos serviços é tão intenso que acaba por desestimular os investimentos, a inovação e a expansão das redes, prejudicando a competitividade e a massificação dos serviços.

Como decorrência indesejada desse desequilíbrio, diminui para o Estado a arrecadação de agregados tributários dependentes da receita dos serviços, como ICMS, e restam prejudicados, em última análise, os consumidores e os interesses da coletividade. Em apertada síntese, todos perdem.

As consequências dessa situação podem ser particularmente nefastas sobre serviços e as inovações tecnológicas, haja vista serem mais sensíveis às barreiras tributárias e regulatórias e geralmente carecem de massivos investimentos.

Nessa toada, o presente Projeto tem por objetivo ajustar, em duas situações, a carga tributária decorrente do recolhimento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e suas duas contribuições correlatas, a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

A primeira delas remete à equiparação dos terminais terrenos de pequeno porte das redes satelitais, as chamadas VSAT (em inglês, Very Small Aperture Terminal), aos terminais móveis celulares. Já a segunda, diz respeito à isenção das estações retransmissores auxiliares para cobertura de áreas de sombra das estações de televisão digital.

Espera-se com isso promover a competição e a diversidade dos serviços e estimular a expansão das redes de telecomunicações dos serviços de interesse coletivo, bem como a cobertura das redes de televisão digital, em benefício da população brasileira.

Ao mesmo passo, há expectativa de elevar a arrecadação decorrente da exploração dos serviços de telecomunicações em razão do consequente aumento do número de acessos em serviço e da contribuição para o desenvolvimento do ecossistema digital como um todo.

Cabe inicialmente esclarecer que o FISTEL, criado mediante a Lei nº 5.070/1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços.

Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no meio do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante do Anexo I da mencionada Lei; e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que atualmente corresponde a 33% da TFI, recolhia anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652/2008 e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485/2011.

A Lei nº 11.652/2008 criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública.

O Anexo desta Lei de 2008 prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI. Já a Lei nº 12.485/2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da CONDECINE (criada mediante a Medida Provisória nº 2.228-1/2001) a exploração dos serviços de telecomunicações e da radiodifusão.

O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa Medida Provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI. Ou seja, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foi repassado à CFRP e 12%, à CONDECINE, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas, proporcionalmente, nas alíquotas da CFRP e da CONDECINE.

No que concerne aos valores devidos para o licenciamento e funcionamento das estações VSAT, cumpre antes mencionar que recentes inovações tecnológicas e o surgimento dos satélites de alta capacidade HTS (em inglês High Throughput Satellite) têm causado uma verdadeira revolução nas comunicações por satélite. As novas gerações de satélite, notadamente aquelas que operam na Banda Ka, proporcionam uma experiência de acesso à internet em banda larga cada vez mais próxima em termos de velocidade e preço daquela experimentada pelos usuários conectados por outros meios tecnológicos de acesso.

Hoje, a conexão à internet por meio satelital é uma solução tecnológica viável e adequada para ampliar o acesso à rede mundial de computadores em áreas rurais e remotas e nas periferias dos grandes centros. Sob essa nova perspectiva, ela pode contribuir significativamente para a diminuição da desigualdade digital nos próximos anos provendo acesso diretamente aos consumidores ou dando suporte aos provedores de internet regionais e às redes terrestres de telefonia móvel.

Para maximizar o uso de tal potencial é fundamental adequar a carga tributária incidente sobre as estações VSAT. Isso porque, à luz do princípio da neutralidade tecnológica, embora se prestem a mesma finalidade dos terminais individuais de outras tecnologias que possibilitam o acesso à Internet em banda larga, o tratamento conferido às estações VSAT nesse quesito não é isonômico

Enquanto as estações de acesso individual que se comunicam por meio confinado (como fibra ótica, cabo coaxial e par trançado) ou utilizando espectro de uso comum (isto é, espectro que independente de autorização, como Wi-Fi, Bluetooth, etc) são completamente isentas de licenciamento, e os terminais móveis de Serviço Móvel Pessoal (SMP, a telefonia celular, com acesso à Internet em banda larga móvel) pagam R\$ 26,83 de TFI, de cada VSAT é cobrado o valor de R\$ 201,12 de TFI. Se consideradas as muitas semelhanças que guardam os terminais de acesso individual do SMP (aparelhos celulares, modems e tablets, por exemplo) e as VSAT, como o fato de serem terminais de usuário de distribuição ubíqua, possibilitarem o acesso à internet em banda larga e fazerem uso de espectro autorizado, não é possível justificar a diferença de aproximadamente 7,5 vezes no valor devido na sua habilitação em serviço. A falta de isonomia faz com que os preços viáveis do serviço prestado por tecnologia satelital sejam superiores aqueles praticados pelas tecnologias terrestres, dificultando a disseminação das VSAT como instrumentos de inclusão digital, em franco prejuízo dos cidadãos que residam em regiões de mercado pouco competitivo ou, pior, sem qualquer alternativa terrestre.

Diante disso, o primeiro ajuste proposto neste Projeto, como mencionado, é a equiparação dos valores de licenciamento e fiscalização cobrados das estações VSAT àqueles devidos pelos terminais móveis do SMP, bem como o correspondente ajuste às contribuições correlatas. Com isso, a TFI das VSAT será corrigida de R\$ 201,12 para R\$ 26,83, a CFRP de R\$ 10,00 para R\$ 1,34 e a CONDECINE de R\$ 24,00 para R\$ 3,22. Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado “Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil:

Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite”¹ .

Os autores estimaram a elasticidade-preço da demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL com o SMP, projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação. De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa. Outrossim, o impacto sobre a atual arrecadação do FISTEL é irrisório (da ordem de R\$ 5,4 bilhões em 2015), tendo em vista o pequeno volume de estações do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM, a banda larga fixa) que utilizam o meio satelital.

De acordo com os dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em março de 2017 havia apenas 8.572 estações licenciadas em operação na Banda Ka para prestação do SCM.

Por fim, cabe mencionar que a Lei nº 12.715/2012, a qual, entre outras coisas, estabeleceu o Regime Especial de Tributação do Programa de Banda Larga para a Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), previu a isenção de tributos federais e do FISTEL, até 31 de dezembro de 2018, das estações térreas satelitais de pequeno porte que contribuíssem para os objetivos do programa de banda larga. Todavia, tal dispositivo ainda não foi regulado, o que impossibilita a sua utilização.

No que concerne às estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra das estações de televisão digital é preciso esclarecer que se trata de um tipo especial de Estação Reforçadora de Sinal, que são estações amplamente utilizadas 1 FREITAS, L. MORAIS, L. GUTERRES, E. Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite. MPRA Paper No. 78732. Abril, 2017. Disponível nos mais diversos sistemas de radiocomunicação para melhorar a eficiência e a qualidade da comunicação.

Tais estações estão previstas nas normas técnicas e gerais editadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulamentam a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e do Serviço e Retransmissão de Televisão (RTV). No caso da televisão digital, elas são ainda enquadradas como sistemas de transmissão auxiliar e podem inclusive operar em canal diverso daquele da estação principal, caso haja inviabilidade técnica de operação em rede de frequência única (SFN, em inglês, single-frequency network, ou seja, no mesmo canal).

Essas estações se destinam a melhorar a recepção do sinal da estação geradora ou retransmissora de televisão em áreas de sombra no interior do seu contorno de serviço. Ou seja, elas são utilizadas de modo complementar e acessório às estações transmissoras principais devidamente licenciadas.

Assim, a transição ao SBTVD constituiu importante política pública para o setor e para a população, visando não apenas oferecer aos telespectadores acesso ao serviço de radiodifusão com mais qualidade de som e imagem (além de mobilidade, interatividade e multiprogramação, aliás), mas também ampliar a disponibilidade de espectro para ao acesso à internet em banda larga móvel de modo mais abrangente e inclusivo. Certamente, a televisão terrestre aberta, que para muitas famílias carentes constitui uma das poucas fontes de informação, cultura e lazer; bem como o acesso à internet em banda larga são insumos essenciais para a promoção da cidadania e o desenvolvimento sustentável de nossa nação.

Voltando então à questão dos reforçadores de sinal para cobertura de áreas de sombra, considerando que são apenas equipamentos de baixíssima potência, acessórios e incidentais na operação de uma estação principal de televisão digital (geradora ou retransmissora) já licenciada, não assiste razão a cobrança de novo licenciamento, pois trata-se da mesma estação. Nessa linha, cabe ainda mencionar que a instalação e o licenciamento dessas instituições seguem um procedimento extremamente simplificado, nos termos das Portarias MC nº 925/2014 e nº 932/2014.

Tal entendimento pela isenção, aliás, já é aplicado às estações base de pequeno porte/potência do SMP. Conforme recentemente estabelecido na Lei nº 13.097/2015, as estações base e as estações reforçadoras de TV digital.

Por fim, não há qualquer impacto imediato da medida sobre a arrecadação, pois ainda não existe estações reforçadoras de sinal para a cobertura de áreas de sombra de televisão digital instaladas e operando.

O processo de inovação tecnológica que permeia o setor de comunicações é intenso e dinâmico e, portanto, a proposição de ideias para catalisar esse processo digital deve fazer parte da agenda do poder público. Nessa perspectiva, a contribuição do Poder Legislativo é fundamental para que a sociedade brasileira seja alcançada pela oportunidade que esse novo ecossistema digital pode propiciar.

Em apertada síntese, a presente proposição buscar facilitar a massificação da banda larga fixa utilizando o meio satelital e prover meios para melhorar o acesso à televisão digital, facilitando o processo de implantação das redes de telefonia móvel de quarta geração e, com elas, a disponibilidade de banda larga móvel, principalmente nas periferias e áreas rurais próximas.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

.....

ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

(Anexo com redação dada pelo Anexo III à Lei nº 9.472, de 16/7/1997, com as alterações do Anexo à Lei nº 9.691, de 22/7/1998, da Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e da Lei nº 13.649, de 11/4/2018)

.....

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1 - Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2 - Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3 - Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4 - Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5 - Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6 - Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7 - Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8 - Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9 - Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10 - Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12 - Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
13 - Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14 - Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15 - Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16 - Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17 - Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18 - Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19 - Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20 - Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21 - Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22 - Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23 - Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24 - Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25 - Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26 - Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27 - Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28 - Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal. <i>(Item acrescido pela Lei nº 13.649, de 11/4/2018)</i>		250,00
29 - Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30 - Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

ANEXO

Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	10,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 687, de 17/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015\)](#)

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

ANEXO I

Art. 33, inciso III do *caput*: [\(Acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação, e com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	3,22
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	24,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	48,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	1.608,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	402,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	3.217,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser programado por programadora brasileira;
 - b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;
-
-

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....
.....

PORTARIA Nº 925, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Para os fins desta Portaria são adotados os termos específicos e os símbolos listados no Anexo I.

Parágrafo único. Quando não definidos nesta Portaria, serão adotados os termos e símbolos estabelecidos no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS TÉCNICOS DOS SERVIÇOS

Seção I Canalização

Art. 2º Os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital utilizarão os canais estabelecidos no Plano Básico de Televisão Digital - PBTVD pela Anatel.

.....

.....

PORTARIA Nº 932, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, resolve:

Art. 1º. As entidades executantes do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV - e de Retransmissão de Televisão - RTV -, em caráter primário, poderão instalar estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Portaria 4287/2015/MC)

I - a estação retransmissora auxiliar esteja localizada nos limites do município em que foi autorizada a execução do serviço de TV ou de RTV; (Redação dada pela Portaria 4287/2015/MC)

II - o canal utilizado seja o mesmo estabelecido para o respectivo serviço; (Redação dada pela Portaria 4287/2015/MC)

III - os sinais emitidos sejam idênticos ao da estação principal; e (Redação dada pela Portaria 4287/2015/MC)

IV - a potência efetiva irradiada seja a mínima necessária para cobertura da área de sombra, limitada à área de prestação do serviço. (Redação dada pela Portaria 4287/2015/MC)

§ 1º A instalação a que se refere o caput independe de autorização do Ministério das Comunicações, devendo a entidade interessada cadastrar junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel os dados técnicos da estação retransmissora auxiliar por meio do envio de projeto técnico. (Redação dada pela Portaria 4287/2015/MC)

§ 2º A Anatel adotará as providências para registro dos dados das retransmissoras auxiliares, para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização da Instalação - TFI e expedição da Licença para Funcionamento de Estação, que será disponibilizada após a comprovação do recolhimento da referida Taxa. (Redação dada pela Portaria 4287/2015/MC)

§ 3º Poderá ser instalada estação retransmissora auxiliar em outra localidade, nos seguintes casos: (Acrescentado pela Portaria 4287/2015/MC)

I - em localidade de outro município que, juntamente com o município em que está situada a localidade de outorga, integrem a mesma Região Metropolitana- RM ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE, legalmente definidas; (Acrescentado pela Portaria 4287/2015/MC)

II - em localidade de outro município, caso a análise prévia da Anatel do projeto técnico comprove que a cobertura teórica, utilizando método de predição ponto-a-ponto, atinge a área urbana da localidade. (Acrescentado pela Portaria 4287/2015/MC)

Art. 2º (Revogado pela Portaria 4287/2015/MC)

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002,

8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção I

Da Desoneração Tributária de Partes Utilizadas em Aerogeradores

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi.
....." (NR)

"Art. 28.

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

....." (NR)

Seção II

Da Prorrogação de Benefícios

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO